



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.017429/2008-06
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.996 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BELFAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

Ementa:

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

COMISSÕES. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Comissões pagas a não empregados por serviços prestados à empresa são tributados como remuneração a contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009. Votaram pelas conclusões na questão dos representações comerciais os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro Da Silva e Ivacir Júlio de Souza.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio De Souza, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, acórdão 02-25.045 - 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

O lançamento refere-se a infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação da Lei n.º 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, referentes às ocorrências abaixo relatadas, que implicaram em cálculo a menor das referidas contribuições, no período 11/2005 a 12/2006, conforme consta às fls.01 e no Relatório Fiscal da Infração, de fls.06/07:

- não inclusão de valores relativos à parte de pagamentos efetuados a segurados empregados demitidos referentes às rescisões de contrato de trabalho;
- não inclusão de valores pagos a título de assistência médico-odontológica — plano de saúde/UNIMED-BH em benefício de determinados segurados empregados;
- não inclusão de valores referentes às remunerações ou retribuições pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (serviços prestados por terceiros — pessoas físicas).

Consoante o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa e Anexos, fls.08 a 21, foi aplicada a multa prevista no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91 e nos artigos 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto n.º 3.048/99), equivalente a cem por cento do valor devido relativo à contribuição previdenciária não declarada, no total de RS 90.187,02.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Trata-se autuação sofrida em decorrência de infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n. 8212/91.
- o representante comercial não é empregado;
- o artigo 1º da Lei nº 4.886/65 conceitua o representante comercial como pessoa que exerce exclusivamente a mediação para realização de negócios mercantis;

- os representantes são autônomos, sem qualquer subordinação com a recorrente.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - COMISSÕES

A recorrente contesta o levantamento que incidiu sobre as remunerações a segurados contribuintes individuais, referentes a comissões sobre vendas, argumentando que o representante comercial não é empregado e que os representantes são autônomos, sem qualquer subordinação com a recorrente.

Veremos que não cabe razão à recorrente em suas alegações e que o lançamento está correto.

Conforme descrito no Relatório Fiscal, os valores das remunerações, referentes a comissões sobre vendas, foram apurados através das notas fiscais de serviços prestados por pessoas físicas, confirmados na escrituração contábil da empresa, cujos lançamentos foram efetuados na conta Despesas Operacionais (4.2.01.00.00.00) e sub-contas Despesas de Comercialização (4.2.01.01.00.00) / Comissão sobre Vendas (4.2.01.01.07.00).

Segundo a Lei 8.212/91, é contribuinte individual e segurado obrigatório a pessoa física que presta serviço à empresa sem relação de emprego.

Portanto, verifica-se que o lançamento referente aos contribuintes individuais (não empregados) está correto.

MULTA

No que tange à multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a

apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32,

Processo nº 15504.017429/2008-06
Acórdão n.º **2403-000.996**

S2-C4T3
Fl. 98

§ 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Carlos Alberto Mees Stringari